



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121293-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1121293-71.2024.8.26.0100

Apelante: ELIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Apelada: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

VOTO Nº 32450/lmi

APELAÇÃO. SINDICATO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou improcedente ação ajuizada por aposentado contra sindicato para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se: i) configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; ii) o réu comprovou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos no benefício previdenciário do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador constata a existência de provas suficientes para o seu convencimento e a parte não demonstra a imprescindibilidade da prova oral pleiteada. 2. O réu cumpriu seu ônus probatório na medida em que apresentou documentação robusta, incluindo autorização assinada e áudio confirmando o consentimento do autor para os descontos. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral ajuizada por aposentado em face de sindicato. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor em busca da reforma integral da sentença e procedência da ação. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter lhe sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Afirma que a contratação é inválida na medida em que realizada através de uma técnica de *marketing* agressivo em que a preposta do apelado o induziu a repetir tudo que ela dizia, além de configurada venda casada uma vez que o apelante assinou contrato de empréstimo consignado e não de filiação. Alega que a devolução dos

valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, bem como que a faz jus a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$15.000,00. Por último, requer o arbitramento de honorários advocatícios em favor de seu patrono na importância de dois salários mínimos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o réu se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação que ensejou a cobrança dos valores, além do que configurado o fenômeno da *supressio* em razão da inércia por tempo mais de um ano da filiação, com o que o autor não se conforma.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos, cuja alegação genérica de necessidade da prova testemunhal não convence, já que os fatos levantados são incapazes de modificar o julgamento da lide.

Logo, não há utilidade na produção da prova oral suscitada pela parte apelante. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que : *“a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”* (REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe

23/06/2015).

Superada esta questão, na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia ao sindicato réu comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Em que pese o inconformismo do autor, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que trouxe robusta documentação que comprova a filiação ao seu quadro de associados, bem como a autorização dos descontos das mensalidades em benefício previdenciário.

Com efeito, foram juntados autorização dos descontos **assinada eletronicamente** (fl. 165), bem como **foto** (fl. 170) e **documento pessoal do autor** (fl. 169).

E, quando intimado a se manifestar sobre a contestação e respectivos documentos juntados, **o autor não impugnou a assinatura**, se limitando a afirmar que assinou contrato de empréstimo consignado e não de filiação visto que, costumeiramente, realiza empréstimos consignados perante as instituições financeiras.

Ocorre que o documento **foi redigido de forma clara e precisa** no sentido de que o autor, na condição de sócio da ré, autorizava o desconto da mensalidade de socio correspondente a 2,5% do valor do seu benefício previdenciário (fl. 165).

Não bastasse, o réu trouxe **link de áudio em que o autor afirma expressamente que concorda em se associar à ré com desconto de 2,5% do valor do seu benefício previdenciário**. E, novamente, **o apelante impugnou genericamente a prova, não negando expressamente ser sua a voz gravada**.

Como se vê, a alegação de fraude acerca na manipulação da manifestação de vontade restou isolada ante a robusta documentação apresentada em contestação. Ademais, **nada disse o recurso acerca do fenômeno da *supressio* observado pela r. sentença**.

Deste modo, uma vez evidenciado que o autor voluntariamente se filiou ao sindicato réu e expressamente autorizou a cobrança da contribuição associativa mediante descontos em seu benefício previdenciário, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Novamente sucumbente, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)